PROJETO DE LEI Nº 35 /2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF), aos servidores com os cargos efetivos de Fiscal Tributário, Fiscal de Obras/Posturas e Fiscal de Meio Ambiente desde que lotados nos respectivos setores de fiscalização e em efetivo exercício, a título de estímulo à produção e qualidade dos trabalhos, mediante apuração de ações realizadas mensalmente, na forma desta Lei.

Art. 2º Além do vencimento e das vantagens previstas no Plano de Cargos e Salários, os servidores mencionados no Art. 1.º, desta Lei, farão jus a uma parte variável, correspondente à Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada com base na produção de serviços fiscais.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal é determinada mediante atribuição de pontos conforme tabelas dos anexos I a V desta Lei e serão computados, integralmente, por exercício das atividades desenvolvidas de forma individual.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças promoverá, sempre que necessário, a revisão dos atos constantes das tabelas I a V desta Lei.

§ 3º A Gratificação de Produtividade Fiscal será atribuída pela execução de serviços fiscais de natureza interna e externa, tendo por base o mês imediatamente anterior.

§ 4º A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga mensalmente, juntamente com os vencimentos do mês seguinte ao período de apuração dos pontos, na proporção estabelecida no anexo VIII desta Lei, limitada a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do salário base do cargo efetivo de fiscal.

§ 5º O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal não excederá ao correspondente a 700 (setecentos) pontos mensais, considerada a pontuação mínima de 200 (duzentos) pontos para a obtenção do benefício.

§ 6º A pontuação que exceder ao máximo definido no parágrafo anterior terá efeito cumulativo e será computada nos meses subsequentes.

Art. 3º O prefeito municipal nomeará uma comissão de 2 (dois) servidores efetivos da respectiva secretaria onde estão lotados os fiscais para, juntamente com o secretário de finanças, após analise e conferência do Mapa de Apuração de Produtividade Individual (Anexo VI) e o Relatório Mensal de Apuração e Controle (Anexo VII), fazer as correções, se necessário, e por fim validar os cálculos.

§ 1º As atividades constantes das Tabelas dos Anexos I a V, desta Lei, deverão ser obrigatoriamente discriminadas no Mapa de Apuração de Produtividade Individual, anexo VI, desta Lei, e resumidas em Relatório Mensal de Apuração e Controle, anexo VII, desta Lei.

§ 2º Os pontos serão computados e encaminhados à Comissão para supervisão, controle e aprovação, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da apuração, e esta terá até o dia 10 (dez) para conferir, corrigir eventuais equívocos, validar os pontos e aprovar o mapa e o relatório.

§ 3º O Mapas de Apuração de Produtividade e o Relatório Mensal de Apuração e Controle, após aprovados, serão imediatamente encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão da Gratificação de Produtividade Fiscal na folha de pagamento.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, será considerada pontuação negativa passível de dedução nos pontos auferidos, as ações constantes na Tabela do Anexo V, desta Lei.

Parágrafo único - O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal, porventura paga sobre pontos invalidados, será descontada da remuneração do Fiscal, no mês ou meses seguintes ao da constatação, observado o limite legal de desconto em folha, até que seja restituído todo o valor pago indevidamente, independentemente de quaisquer outras sanções: disciplinar, administrativa, civil e penal.

Art. 5º É vedada a concessão da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) aos servidores temporários ou em desvio de função e ainda àqueles ocupantes de cargo comissionado.

Art. 6º A Gratificação de Produtividade Fiscal não integrará ou será incorporada, para qualquer efeito, os vencimentos do servidor bem como eventuais indenizações.

Art. 7º Por ocasião das férias regulamentares e pagamentos da gratificação natalina, o fiscal terá direito à média dos pontos apurados nos respectivos períodos aquisitivos, limitados ao previsto no § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 8º Para fins de aposentadoria, o fiscal terá direito a média dos pontos apurados nos últimos doze meses, limitado ao previsto no § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 9º A Gratificação de Produtividade Fiscal exclui o pagamento ou a conversão em folga pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 10 O Servidor Fiscal que cometer abuso de poder ou agir com dolo, utilizar-se de atos como falsidade de dados em relatórios, documentos, notificações, autos de infração e intimações, que proporcione vantagem pessoal ou de terceiros, será submetido à punição nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e Legislação pertinente, independentemente da supressão dos pontos auferidos com o procedimento irregular.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba, 30 de Agosto de 2019.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL